



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2046539-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é impetrante JÚLIA MARIA DE SOUSA CHAGAS e Paciente DEIVID RODRIGUES CARIBALDI FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, CONCEDERAM a ordem, a fim de revogar a prisão preventiva imposta ao paciente Deivid Rodrigues Caribaldi Ferreira, ficando, contudo, sujeito às seguintes medidas cautelares alternativas: i) comparecimento mensal em Juízo e sempre que determinado; (ii) proibição de ser ausentar da comarca em que reside sem autorização judicial; (iii) recolhimento domiciliar no período noturno nos dias em que não estiver trabalhando ou quando não estiver procurando emprego nos dias úteis, conforme disposto no artigo 319, incisos I, IV e V, do CPP; e (iv) comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2046539-19.2025.8.26.0000

Voto nº 31.417

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Deivid Rodrigues Caribaldi Ferreira, preso em flagrante por suposto tráfico de drogas, visando a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ituverava. A defesa alega ausência de requisitos para a custódia cautelar, primariedade e bons antecedentes do paciente, além de irregularidade na prisão em flagrante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade da prisão preventiva diante da alegada ausência de requisitos legais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A liberdade é a regra no sistema processual penal, e a prisão preventiva deve ser excepcional, conforme os artigos 312 e 313 do CPP.

4. A quantidade ínfima de entorpecentes apreendida e a primariedade do paciente indicam a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Concede-se a ordem para revogar a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares alternativas.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser excepcional e justificada por elementos concretos. 2. Medidas cautelares alternativas são adequadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, arts. 282, 312, 313, 319; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Habeas Corpus nº 2002089-98.2019.8.26.0000, Rel. João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 13.02.2019.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Dra. Júlia Maria de Souza Chagas, advogada, em favor de **Deivid Rodrigues Caribaldi Ferreira**, preso em flagrante como suposto autor do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava, que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva.

Sustenta, em apertada síntese, o desacerto da medida eleita, porquanto ausentes as hipóteses ensejadoras da custódia excepcional. Aduz, outrossim, que o paciente é primário e possuidor de bons antecedentes, além de ter sido surpreendido na

posse de pouca quantidade de entorpecentes, tudo a indicar a desproporcionalidade da prisão decretada. Alega, ainda, irregularidade da prisão em flagrante, decorrente da truculência policial, o que, pelo dito, configuraria abuso de autoridade, hábil a macular o flagrante. Pretende, pois, o deferimento da liminar com a imediata soltura do paciente, concedendo-se a ordem ao final (fls. 01/06).

Denegada a liminar (fls. 37/38) e prestadas as informações pela autoridade judiciária dita coatora (fls. 42/43), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 49/56).

É o breve relatório.

A ordem deve ser concedida.

No particular, consoante denúncia acostada as fls. 93/95 dos autos principais, no dia 12 de fevereiro de 2025, militares faziam patrulhamento de rotina quando avistaram Deivid, pessoa conhecida pela comercialização de pequenas porções de drogas no local dos fatos, o qual dispensou o conteúdo de um microtubo no solo quando percebeu a aproximação policial. Abordado e revistado, os captores apreenderam na posse do paciente 03 porções de maconha, com peso líquido de 2,18g, e 02 microtubos contendo 0,05g de cocaína (massa líquida), além de R\$ 4,00 em dinheiro e um aparelho celular.

Assim, em princípio, o intuito de mercancia da droga apreendida em poder do paciente está evidenciado pela variedade, assim como pelas condições e circunstâncias em que os entorpecentes foram apreendidos.

Entretanto, leitura atenta dos documentos acostados à impetração revela a inexistência de dados concretos que apontem para a imprescindibilidade da segregação cautelar.

Como cediço, a liberdade do acusado impera como regra no sistema processual pátrio, pelo que a prisão preventiva deve ser decretada apenas excepcionalmente, cumpridos os estritos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e, ainda assim, apenas se as medidas cautelares alternativas à

prisão se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Nesse sentido:

“PRISÃO PREVENTIVA. Ausência das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. Gravidade abstrata do delito. Insuficiência. Fundamentação inidônea. Constrangimento ilegal. Ocorrência. – A manutenção ou não da custódia cautelar deve levar em conta a necessidade da medida, em face dos fundamentos estampados no art. 312 do CPP, sendo insuficiente para tanto a gravidade abstrata do delito, assim, sem elementos concretos para a manutenção da prisão, de rigor o deferimento da liberdade provisória. MEDIDAS CAUTELARES. Requisitos do art. 282 do CPP. Presença. Imposição. Possibilidade. – Presentes os requisitos do art. 282 do CPP, afigura-se cabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva para preservação da instrução criminal, bem como para evitar a prática de infrações penais”.

(TJSP; Habeas Corpus 2002089-98.2019.8.26.0000; Rel. João Morenghi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/02/2019).

No particular, tem-se que a decisão combatida (fls. 30/33) não justifica, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas. Transcreve-se, a propósito trechos da decisão impugnada: *“(…) No caso concreto, restou clara a situação flagrancial, posto que o autuado foi preso em flagrante na prática do delito e em razão de fundadas suspeitas de tráfico de entorpecentes no local. Destaca-se que, em que pese a quantidade ínfima de entorpecente encontrada com o autuado, ele tem sido alvo de várias denúncias pelo tráfico de drogas, inclusive tendo sido abordado nas imediações de mesmo referido local, na data de 11 de dezembro de 2024, quando foram apreendidos em poder dele 15 (quinze) eppendorfs contendo cocaína, fato registrado no Boletim de Ocorrência n.º RD-7935/2024, oportunidade em que DEIVID conseguiu empreender fuga, não sendo autuado em flagrante. Ainda, apesar de não denunciado e processado, DEIVID foi expressamente citado*

nos autos do Proc. 1500011-27.2024.8.26.0288, no qual um comparsa figura como réu. Nota-se que DEIVID tenta, a todo custo, escamotear sua dedicação ao tráfico de drogas, pois envolvido em diversas abordagens policiais, sempre com pequenas quantidades de material proscrito. Além disso, trata-se de pessoa ociosa, sem qualquer ocupação lícita, fazendo do tráfico de entorpecentes seu modo de vida. Assim, a concessão de qualquer benesse ao autuado, neste momento, seria um estímulo à prática do crime e uma afronta aos cidadãos de bem, o que não pode ser admitido. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, admite prisão preventiva, conforme estipula o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ressalto que, diante dos fatos objetivos e concretos informados nos autos, evidenciam que o autuado tem um comprometimento com o comportamento delituoso, indicando sua periculosidade e os efeitos nocivos de suas ações à sociedade. Portanto, o decreto de prisão preventiva que ora se verifica, traz a necessária fundamentação quanto às hipóteses elencadas no artigo 312, do Código de Processo Penal, autorizadoras da manutenção da prisão, posto que calcada na garantia da ordem pública e da instrução criminal.”

In casu, a despeito da fundamentação da r. decisão impugnada, foi apreendida quantidade ínfima de entorpecentes (peso líquido da maconha de 2,18g, e da cocaína 0,05g - cf. laudo de constatação de fls. 38/45, da origem). E, ao que tudo indica, o paciente é primário (cf. certidão as fls. 54/56). Há, pois, a possibilidade de, em caso de condenação, ser o paciente beneficiado com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com o estabelecimento de regime prisional mais brando que o fechado e até com a imposição de penas alternativas.

Ressalta-se, ademais, que a abordagem mencionada na decisão combatida, ocorrida em 11/12/2024, gerou os autos nº 1501149-29.2024.8.26.0288, cuja investigação sequer foi concluída, tratando-se, ainda, de inquérito policial; já no outro feito mencionado (nº 1500011-27.2024.8.26.0228), o paciente, abordado na ocasião na companhia de outros indivíduos, não foi nem mesmo denunciado (consoante pesquisa aos respectivos autos no SAJ).

Nesse contexto, não demonstrado nenhum fator de risco a justificar a

imposição da prisão preventiva, e acenando-se a possibilidade de, ao final, impor-se ao paciente pena a ser descontada em regime mais brando que o fechado, há que se prestigiar o princípio da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) e da proporcionalidade, para o fim de substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares alternativas, consistentes em: *(i)* comparecimento mensal em Juízo e sempre que determinado; *(ii)* proibição de ser ausentar da comarca em que reside sem autorização judicial; *(iii)* recolhimento domiciliar no período noturno nos dias em que não estiver trabalhando ou quando não estiver procurando emprego nos dias úteis, conforme disposto no artigo 319, incisos I, IV e V, do CPP; e *(iv)* comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício.

Ante o exposto, **CONCEDE-SE** a ordem, a fim de revogar a prisão preventiva imposta ao paciente **Deivid Rodrigues Caribaldi Ferreira**, ficando, contudo, sujeito às medidas cautelares alternativas acima especificadas.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

MARCELO GORDO

Relator